

conhecimentos profissionais e técnicos, qualidades como instrutor ou como professor, trabalhos de cultura geral ou militar publicados, outros estudos e trabalhos dignos de consideração;

d) Classificação obtida no curso para promoção a oficial superior.

§ 1.º Só poderão obter a classificação de *muito aptos* os capitães que no curso para promoção mereceram a classificação de *bom* ou *muito bom* .

§ 2.º Poderão ser considerados *não aptos* para a promoção capitães que no curso respectivo foram aprovados, e qualquer que tenha sido a classificação aí recebida, desde que a apreciação dos restantes requisitos os incapacite para o acesso a oficial superior.

Quando se verificar esta circunstância, o júri deverá sempre justificar, em juízo ampliativo, os fundamentos da sua decisão, da qual cabe, nesta hipótese, recurso para o Ministro da Guerra. No caso de recurso, o Ministro mandará sempre ouvir o Conselho Superior de Disciplina do Exército.

Art. 6.º Para os oficiais dispensados da frequência do curso de promoção, por estarem habilitados com o curso do estado maior, será este considerado pelo júri de classificação como correspondendo a aproveitamento regular ou superior no curso de promoção. O júri pode solicitar do conselho do curso do estado maior que a classificação dos oficiais a que se refere o presente artigo seja reformada nos termos do artigo 1.º

Art. 7.º Para efeitos de organização da nova escala para a promoção a oficial superior, como determina a segunda parte do artigo 48.º do Estatuto do Oficial do Exército, os capitães classificados *muito aptos* pelo júri de classificação passam a ficar à direita dos classificados simplesmente *aptos* ; dentro de cada grupo prevalece a ordem de antiguidade que anteriormente constava da escala de acesso.

§ único. Quando, porém, o número de oficiais que constituam um curso ou concurso de recrutamento, na arma ou serviço de origem, tiver sido inferior ou estiver já reduzido a menos de:

Infantaria	12
Artilharia	5
Cavalaria	4
Engenharia e aeronáutica	3
Médicos e administração militar	3
Veterinários e farmacêuticos	2

juntar-se-á, para efeitos de classificação e de reforma de escala, ao curso ou concurso de recrutamento imediatamente mais antigo que com ele frequente o mesmo curso de promoção. Nunca poderá, em qualquer caso, a deslocação de um oficial ir além do curso ou concurso de recrutamento anterior.

Art. 8.º A colocação na escala reformada dos oficiais preteridos ou por qualquer circunstância já deslocados do lugar que inicialmente ocupavam na escala ou daqueles que, por conveniência imperiosa de serviço ou por doença, não frequentarem os cursos normais de promoção será regulada da forma seguinte:

a) Os oficiais excluídos ou julgados inabilitados no curso de promoção e aqueles a quem foi concedido adiamento dentro das normas legais frequentarão o curso imediato e regularão dentro dele, de acordo com as regras acima estabelecidas, o seu novo lugar na escala;

b) O oficial que não frequentar o curso para que foi nomeado, por razões imperiosas de serviço ou por motivo de permanência obrigatória nas colónias, ou ainda por doença resultante de desastre em serviço ou derivada do seu desempenho, frequentará o curso seguinte, indo depois intercalar, com a classificação respectiva, dentro do curso ou concurso inicial de recrutamento;

c) Os oficiais que, por doença não relacionada com o serviço, deixarem de frequentar o curso para que foram nomeados poderão ser designados para o curso imediato, indo depois ocupar o seu lugar na escala, se ainda não lhes tiver cabido a preterição, ou a primeira vaga no caso contrário.

Art. 9.º Os oficiais excluídos ou julgados inabilitados e ainda os que por qualquer motivo não filiado em desastre ou doença adquirida em serviço interromperem a frequência do curso de promoção apenas poderão repeti-lo por uma só vez. Os oficiais que desistirem do curso ou forem considerados *não aptos* para a promoção, nos termos do § 2.º do artigo 5.º, não podem ser novamente nomeados para a frequência do curso de promoção.

Art. 10.º A 1.ª Direcção-Geral do Ministério da Guerra promoverá anualmente a constituição do júri referido no artigo 4.º e fornecerá ao mesmo todos os elementos de apreciação constantes dos seus arquivos.

Art. 11.º As normas constantes da presente portaria serão aplicáveis aos capitães que frequentam o curso para promoção no presente ano lectivo de 1947-1948.

Ministério da Guerra, 23 de Julho de 1948. — O Ministro da Guerra, *Fernando dos Santos Costa* .

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Políticos
e da Administração Interna

Portaria n.º 12:499

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros, abonar, a partir de 1 de Junho de 1948, à Embaixada de Portugal em Paris, pelas verbas do n.º 1) do artigo 29.º, capítulo 3.º, do orçamento em vigor e do n.º 2) do artigo 31.º dos mesmos capítulo e orçamento, as seguintes quantias mensais, destinadas a ocorrer a despesas com material e expediente e com o custeio de casas, ficando assim alteradas as Portarias n.ºs 12:254, 12:259, 12:321, 12:432 e 12:434, respectivamente de 17 e 20 de Janeiro, 18 de Março e 9 e 11 de Junho de 1948, na parte respeitante a essa Embaixada:

Material e expediente:

No mês de Junho	5.000\$00
De Julho a Dezembro	7.500\$00

Custeio de casas:

De Junho a Dezembro	9.500\$00
-------------------------------	-----------

(Não carece de visto ou anotação do Tribunal de Contas).

Ministério dos Negócios Estrangeiros, 23 de Julho de 1948. — O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *José Caetano da Matta* .

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção-Geral de Administração Política
e Civil

Portaria n.º 12:500

Tendo a Société des Salins du Cap Vert submetido à aprovação as alterações aos seus estatutos;

Ouvida a Procuradoria-Geral da República e com o seu parecer favorável:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministério das Colónias, nos termos do n.º 18.º do artigo 11.º

da Carta Orgânica do Império Colonial Português e em referência ao artigo 2.º do Decreto n.º 6:176, de 23 de Outubro de 1919, aprovar as alterações aos estatutos da Société des Salins du Cap Vert, deliberadas nas assembleias gerais de 23 de Junho de 1923, 8 de Dezembro de 1923, 15 de Abril de 1925, 7 de Outubro de 1929, 29 de Novembro de 1929, 6 de Agosto de 1932, 9 de Abril de 1934, 12 de Junho de 1934, 5 de Maio de 1939, 24 de Fevereiro de 1942 e 14 de Dezembro de 1943, e que constam do processo arquivado na Repartição dos Negócios Políticos e de Administração Civil do Ministério das Colónias.

Para ser publicada no «Boletim Oficial» da colónia de Cabo Verde.

Ministério das Colónias, 23 de Julho de 1948.— O Ministro das Colónias, *Teófilo Duarte*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Direcção-Geral do Ensino Superior e das Belas-Artes

Instruções para execução dos serviços relativos aos exames de aptidão para a primeira matrícula nas Universidades Clássicas e na Universidade Técnica

S. Ex.ª o Ministro determina, em execução do disposto no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 36:227, de 12 de Abril de 1947, que seja observado o seguinte:

1) *Admissão ao exame de aptidão.* — Os exames de aptidão para a primeira matrícula nas Universidades são requeridos de 26 a 31 de Julho.

Os candidatos que estiverem nas condições previstas no artigo 1.º e seu § 1.º do Decreto-Lei n.º 32:045, de 27 de Maio de 1942, e que não beneficiem da dispensa estabelecida nos artigos 9.º e 10.º do Decreto-Lei n.º 36:227, de 12 de Abril de 1947, são admitidos a exame de aptidão mediante a apresentação do requerimento feito em impresso do modelo anexo àquele decreto-lei, instruído com os seguintes documentos:

a) Certidão de idade, que pode ser de simples narrativa;

b) Pública-forma da carta do respectivo curso complementar dos liceus ou documento comprovativo das habilitações indicadas no § 1.º do artigo 1.º do mesmo decreto-lei.

Os candidatos que perante a secretaria da Universidade demonstrarem ter preenchido em anos anteriores as condições estabelecidas nos Decretos-Leis n.ºs 26:594, de 15 de Maio de 1936, e 31:255, de 6 de Maio de 1941, para serem admitidos a exame de aptidão, serão admitidos no presente ano escolar independentemente da prestação de outras provas e mediante a apresentação de requerimento, feito em impresso do modelo acima indicado, instruído com os seguintes documentos:

A) Candidatos ao abrigo do Decreto-Lei n.º 31:255:

a) Certidão de idade, que pode ser de simples narrativa;

b) Certidão de aprovação nos exames a que se refere o artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 31:255 ou das habilitações indicadas no § único deste artigo.

B) Candidatos ao abrigo do Decreto-Lei n.º 26:594:

a) Certidão de idade, que pode ser de simples narrativa;

b) Pública-forma da carta do respectivo curso complementar ou do 3.º ciclo liceal, certidão comprovativa de terem obtido aprovação nos exames das disciplinas não nucleares ou certidão comprovativa das habilitações a que se refere o artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 26:594;

c) Se não apresentarem pública-forma da carta do curso complementar ou do 3.º ciclo, declaração — feita sob compromisso de honra, para os candidatos maiores ou emancipados, e confirmada pelo encarregado da educação, sob compromisso de honra, para os restantes candidatos — de que no corrente ano não ficaram reprovados nem perderam a frequência em qualquer das disciplinas nucleares. A inexactidão da declaração importa a anulação do exame, além da responsabilidade criminal que ao caso couber.

A pública-forma das cartas de curso poderá ser substituída por certidão passada pelas secretarias dos liceus.

No requerimento para o exame de aptidão será aposta uma estampilha fiscal de 132\$, salvo se o candidato possuir a carta do curso liceal organizado pelo Decreto-Lei n.º 27:084, de 14 de Outubro de 1936, ou a carta de qualquer dos cursos complementares com a organização anterior a este último decreto-lei, ou provar, por certidão passada pela secretaria do liceu de onde provém, que era ali isento do pagamento de propinas.

2) *Disciplinas sobre que incide o exame de aptidão.* — São as seguintes as disciplinas sobre que incidirá o exame de aptidão:

1.º Para a licenciatura em Filologia Clássica: Português e Latim;

2.º Para a licenciatura em Filologia Românica: Português e Francês;

3.º Para a licenciatura em Filologia Germânica: Inglês e Alemão;

4.º Para a licenciatura em Ciências Históricas e Filosóficas: História e Filosofia;

5.º Para a licenciatura em Ciências Geográficas: Ciências Biológicas e Ciências Geográficas;

6.º Para a licenciatura em Direito: Filosofia e Latim;

7.º Para as licenciaturas em Medicina, em Medicina Veterinária, em Ciências Biológicas, em Ciências Geológicas e em Farmácia e para os cursos professados no Instituto Superior de Agronomia: Ciências Físico-Químicas e Ciências Biológicas;

8.º Para as licenciaturas em Ciências Matemáticas, em Ciências Físico-Químicas e em Ciências Geofísicas, para os cursos preparatórios das escolas militares, para o curso de engenheiro geógrafo e para os cursos professados na Faculdade de Engenharia e no Instituto Superior Técnico: Matemática e Ciências Físico-Químicas;

9.º Para os cursos professados no Instituto Superior de Ciências Económicas e Financeiras: Matemática e Ciências Geográficas.

O exame de aptidão é incindível, não podendo, em qualquer hipótese, os candidatos ser dispensados de prestar provas sobre uma das disciplinas do respectivo núcleo.

3) *Composição dos júris:*

a) Universidades Clássicas:

Tanto na Universidade de Coimbra como na de Lisboa funcionarão cinco júris, perante os quais serão prestadas as provas, que os mesmos júris classificarão, dos candidatos às Faculdades ou Escolas de:

Letras;

Direito;